

Registro: 2022.0000150665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024352-22.2022.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é impetrante HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR e Paciente ALAN DE ASSIS DE SOUZA, é impetrado MMJD DA 2ª VARA DO FORO DE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DA SILVA (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de março de 2022.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto nº 18.472

Impetrante: Hery Waldir Kattwinnkel Júnior

Pacte: Alan de Assis de Souza

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca

de Tanabi - SP

"Habeas corpus" visando desconstituir a prisão preventiva. 1. Circunstâncias concretas a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Decisão fundamentada. 3. Ausentes os requisitos a autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hery Waldir Kattwinnkel Junior em favor de Alan de Assis de Souza. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) riscos à saúde física do paciente por falta de medicamentos; e) possuir filha de 12 anos, sendo seu único provedor. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29/32).

A d. autoridade coatora prestou informações

(fls. 35/36).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 39/48).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.



3. Existe um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas.

Segundo consta da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1º de janeiro de 2022, por volta das 23h15min, na Praça São João, nº 10, Centro, no Município de Américo de Campos, Comarca de Tanabi, ALAN DE ASSIS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 16 (dezesseis) porções de cocaína, com peso líquido de 8,03 g (oito gramas e trinta miligramas), droga que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente a fls. 19/20 e 29/32, respectivamente).

Segundo o apurado, o denunciado já era conhecido dos meios policiais eis que reincidente específico na prática do narcotráfico (cf fls. certidão de fls.62/63).

Na data supra, policiais militares faziam patrulhamento pelo local dos fatos, durante os festejos de final de ano, quando receberam informação de que um indivíduo estaria portando arma de fogo. Em diligências, os milicianos lograram abordar o denunciado, que tentou empreender fuga, ocasião em que encontraram no interior de sua pochete, 16 (dezesseis) pinos de cocaína, e a quantia de R\$120,50 em dinheiro, distribuídos em notas diversas, assim como um telefone da marca Samsung. Indagado, ALAN admitiu informalmente que os entorpecentes destinavam-se a venda.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a narcotraficância declarando-se mero usuário (cf. fls. 06/07).

Todavia, das circunstâncias narradas, notadamente a quantidade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, a apreensão de dinheiro de origem lícita não comprovada, a reincidência específica do denunciado e demais circunstâncias da prisão evidenciam que os entorpecentes tinham destinação mercantil.

(...)" (fls. 120/122, dos autos do processo de conhecimento).

E os elementos constantes do inquérito policial emprestam plausibilidade à imputação.

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação



de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> <u>esquadrinhar-se a prova.</u>

Vale dizer, existem indícios de que o paciente cometeu crime de tráfico de drogas, envolvendo 16 porções de cocaína, contendo 8,03g no total (fls. 29/32 e 120/122 dos autos do processo de conhecimento), numa ação que, considerando-se a natureza da droga (atente-se ao elevado poder lesivo da cocaína para a saúde pública), traduz um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, o paciente registra condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 62/65 dos autos do processo de conhecimento), a denotar um quadro de reiteração na prática do mesmo delito.

Circunstâncias concretas a revelar que a colocação do paciente em liberdade representa um perigo para a segurança e saúde públicas. <u>Trata-se de um quadro a autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública</u>.

Deveras, conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a reiteração na prática criminosa "é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação



da prisão preventiva" (Código de Processo Penal Comentado, RT, 12^a edição, pág. 675).

Importa considerar que "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC nº 89.467, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

E os elementos trazidos aos autos não autorizam, neste momento, um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Por sua vez, não se tem, desde logo, um quadro a indicar a aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4°, da Lei nº 11.343/06, no caso de eventual condenação.

Fatores a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar, nem tampouco em prisão domiciliar ou monitoramento



eletrônico.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.

No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos benefícios ali referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, na linha do acima aduzido, temse que os pacientes são pessoas perigosas (sua colocação em liberdade representa um risco à segurança e saúde públicas), de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia.

Por sua vez, mesmo com a juntada de alguns documentos relacionados à saúde do paciente (fls. 15/17), não está demonstrado nos autos que não possa receber tratamento adequado no sistema prisional, respeitados os limites de cognição do "habeas corpus".

Na realidade, sopesando-se os interesses em



jogo à luz do princípio da proporcionalidade, sobrelevam, a radicar, pelo menos por ora, a manutenção da custódia cautelar, a segurança e a saúde públicas.

4. Sublinhe-se que o ato hostilizado encontra-se motivado (fls. 96/98, da origem). Houve análise dos fatos, com referência a circunstâncias concretas do caso, o que permite inferir que não se cuida de decisão calcada apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

5. Por sua vez, não desenhado um quadro a autorizar a substituição da prisão provisória por prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão



preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

No entanto, não desponta dos autos, desde logo, que o paciente satisfaça os requisitos indicados na citada decisão.

É que não está demonstrando, de forma estreme de dúvida, tendo em conta a documentação juntada aos autos, que o paciente é o único responsável pela filha.

Importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC nº 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC nº 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

6. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, antijuridicidade a ser reparada.

7. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator